TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886049

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas

Exercício: 2012

Partes: Luciano Magno Coelho e José Maria de Sousa Pimenta

Procuradores: Epifânio Sette de Abril Júnior, OAB/MG 107751 e Helder Ferreira, OAB/MG 33541E

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO E TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

2 - O Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar, analisa a questão relativa à execução dos instrumentos de convênios e suas respectivas prestações de contas não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

3 - Em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

Segunda Câmara

3ª Sessão Ordinária – 05/03/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio da Resolução n. 2.517, de 20/09/2010 (fl.02, 20/22), com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Divinolândia de Minas, mediante o Convênio n. 458/2006 (fl.23/28), celebrado em 22/06/2006, tendo por objeto a realização de obras de reformas e ampliação de Unidade de Saúde naquela municipalidade.

Os documentos que instruem os presentes autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas, em observação às normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 01/2002 deste Tribunal, vigentes à época, mediante ofício SEC.ADJ.N. 2347/2012, protocolizado sob o n.. 008288-9, em **23/11/2012** (fl.09), sendo autuados em **07/12/2012** (fl.521).

A Unidade Técnica deste Tribunal procedeu ao estudo inicial às fls.523/538, sugerindo a adoção das medidas seguintes:

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que o prefeito à época (Sr. Luciano Magno Coelho) pode ser citado, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, para se pronunciar/apresentar documentos, em razão de:

3.1 Irregularidades / Sanção

* ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência, no procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços 006/2007 – fls. 226/235), dos documentos exigidos pela legislação à época (Lei 8.666/93 e Decreto 43.635/2003).	- Incisos I a VI e VIII, IX, XI, XII, do art. 38, da Lei 8.666/93. - Inciso IX, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Ausência do documento original e em 1ª via das Notas fiscais de fls. 121, 122, 125, 126, 135 e 142, totalizando	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Art. 10, §1º, do	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

	R$ 84.213,75.	Decreto 37.924, de 16/05/1996. - Art. 1º, V, "j", da IN TCEMG 07/2003.	2005/2008).	TCEMG.
III	Pagamento de despesas bancárias, conforme demonstrado nos extratos bancários 40/41, 164/165, 218, 220, 263.	- Cláusula sétima, subcláusula segunda do convênio (fls. 431). - Art. 15, inciso VII, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	Ausência dos comprovantes de despesas, relativos ao gasto de **R$ 15,00**, pago pelo cheque n. 900012, conforme especificado no Quadro 2, desta informação técnica.	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, "m", do Convênio (fls.430).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	Área construída a menor, faltando 22,45% do projetado, equivalente a **R$ 35.920,00** (Quadro 3) do valor repassado (R$ 160.000,00). E, ainda, a construção em referência foi efetuada em objeto diverso ao proposto pelo convênio (desvio de objeto).	- Art. 18, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, "b", do convênio (fls. 429).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

* Numeração especificada conforme item 2.4, desta informação técnica.

3.2 Indicação da conseqüência do ato praticado pelo(s) responsável(is)

As irregularidades citadas no item anterior (3.1-II,IV,V) impedem afirmar que o numerário gasto se originou do valor repassado, tendo em vista a inexistência de nexo causal entre o crédito do recurso estadual, o objeto realizado e os pagamentos. Sendo assim, depreende-se, s.m.j., que foi constituído dano no valor histórico de R$ 120.148,75, de responsabilidade do prefeito à época e ordenador de despesas, pelo município, Sr. Luciano Magno Coelho, quantia essa atualizada, até 25/01/2013, em R$ 198.642,78 (Quadro 4, desta informação técnica).

Por fim, depreende-se, s.m.j, que o atual prefeito do município, na condição de representante legal, pode ser intimado, por esta Casa (art. 77, II, da Lei Complementar 102/2008), para providenciar documentação/justificativas quanto às irregularidades mencionadas anteriormente, tendo em vista que ele é a autoridade competente para requisitar os documentos (notas fiscais etc.), julgados necessários à comprovação da utilização do recurso do convênio.

Conforme r. despacho de fls.539/540, foi determinada a citação dos responsáveis, para que se pronunciassem nos autos acerca das irregularidades apontadas, sendo juntados os documentos de fls. 548/560 pelo Sr. Luciano Magno Coelho, ex-prefeito de Divinolândia de Minas, registrando que, embora devidamente citado, o Sr. José Maria de Souza Pimenta, prefeito à época das diligências, não se manifestou conforme certidão à fl. 562.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Os autos foram encaminhados a Unidade Técnica deste Tribunal, que procedeu ao reexame técnico mediante os documentos e alegações apresentadas, juntando o relatório de fls.563/575, concluindo que:

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que podem as contas ser julgadas irregulares (art. 48, III, "b", "c", "d" e "e", da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG), em razão de:

3.3 Irregularidades / Sanção

* ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência, no procedimento licitatório realizado (Tomada de Preços 006/2007 – fls. 226/235), dos documentos exigidos pela legislação à época.	- art. 38, I a VI e VIII, IX, XI, XII, da Lei 8.666/93. - art. 27, IX, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Ausência do documento original e em 1ª via das Notas fiscais de fls. 121, 122, 125, 126, 135 e 142, totalizando **R$ 84.213,75**.	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Art. 10, §1º, do Decreto 37.924, de 16/05/1996. - Art. 1º, V, "j", da IN TCEMG 07/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
III	Pagamento de despesas bancárias, conforme demonstrado nos extratos bancários 40/41, 164/165, 218, 220, 263.	- Cláusula sétima, subcláusula segunda do convênio (fls. 431). - Art. 15, inciso VII, do Decreto 43.635/2003.	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	Ausência dos comprovantes de despesas, relativos ao gasto de **R$ 15,00**, pago pelo cheque n. 900012, conforme especificado no Quadro 2, desta informação técnica.	- Art. 28, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, "m", do Convênio (fls.430).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	Área construída a menor, faltando 22,45% do projetado, equivalente a **R$ 35.920,00** (Quadro 3 – fls. 528) do valor repassado (R$ 160.000,00). E, ainda, a construção em referência foi efetuada em objeto diverso ao proposto pelo convênio (desvio de objeto).	- Art. 18, do Decreto 43.635/2003. - Cláusula terceira, II, "b", do convênio (fls. 429).	Luciano Magno Coelho (prefeito na gestão de 2005/2008).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

3.4 Indicação da conseqüência do ato praticado pelo(s) responsável(is)

Este órgão técnico entende, s.m.j., que a irregularidade citada no item anterior (3.1-V) implica em ausência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e o objeto realizado, fazendo constituir dano no valor histórico de R$ 35.920,00, de responsabilidade do prefeito à época e ordenador de despesas, pelo município, Sr. Luciano Magno Coelho, quantia essa atualizada, até 25/01/2013, em R$ 56.496,98 (Quadro 4 – fls. 533).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fls.583/592, opinou pelo julgamento da presente Tomada de Contas Especial, emitindo a seguinte conclusão:

> "49.Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de **2007**, e, no dia **07/12/2012**, ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-c, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos."
> "50.Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que resta prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, razão pela qual, em relação a esse aspecto, deve ser extinto o processo sob análise sem resolução do mérito, nos ternos do art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008."
> "51.No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida nos art. 110-E e 118-A, da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão da aplicação de multa ao ex-prefeito por omissão na prestação na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio n. 458/2006, bem como ao Gestor da Secretaria de Estado de Saúde pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

DA LITISPENDÊNCIA

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fls. 583/592, opinou no sentido de que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, no que tange à atuação do Tribunal de Contas quanto à pretensão ressarcitória, tomando-se por base o disposto no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, concluindo que:

> "50.Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que resta prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, razão pela qual, em relação a esse

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

aspecto, deve ser extinto o processo sob análise sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008."

Afirmou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, que busca o ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão que vier a ser proferida irá sobrepor-se à eventual decisão deste Tribunal de Contas nestes autos.

Apesar de haver em tramitação ação judicial visando ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário, reitero meu entendimento esposado nos autos de Denúncia n. 858563, no sentido de que a existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

Registro que o Tribunal de Contas, cuja competência encontra-se constitucionalmente prevista, utiliza sua estrutura multidisciplinar, analisa a questão relativa à execução dos instrumentos de convênios e suas respectivas prestações de contas não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Neste sentido, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25880/DF, da Relatoria do Ministro Eros Grau, publicado no DJ em 16/03/2007:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90.INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA.DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *1- A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71,II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].*
>
> *2- A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].*
> *3- Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.*
> ***4- O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.***
> *5- A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].*
> *6- Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.*
> (original sem grifo)

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Concluo, portanto, que é perfeitamente possível a tramitação concomitante da Ação Civil Pública perante o Poder Judiciário e tramitação deste processo de Tomada de Contas Especial, regularmente instaurada pela autoridade Administrativa competente e encaminhada a esta Corte de Contas para análise.

DA PRESCRIÇÃO

Verifico no caso dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação à aplicação de multa ao gestor responsável, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Divinolândia de Minas através do Convênio n. 458/2006 (fl.23/28), celebrado em 22/06/2006, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor do Gestor da Secretaria de Estado de Saúde-SES, pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial.

Ressalto que o Convênio foi celebrado entre a Secretaria e o município de Divinolândia de Minas na data de **22/06/2006,** tendo a presente Tomada de Contas Especial sido encaminhada a este Tribunal mediante ofício SEC.ADJ.N. 2347/2012, protocolizado sob o n.. 008288-9, em **23/11/2012** (fl.09), sendo autuado em **07/12/2012** (fl.521).

Registro que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas encontra-se regulada segundo as disposições da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011, *verbis*:

> Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
> VI – citação válida;
> VII – decisão de mérito recorrível.

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em **07/12/2012**, com a autuação dos autos nesta Corte de Contas, verificando-se, portanto, o lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos contado da data do fato, ocorrido em **22/06/2006,** incidindo, no caso, a hipótese contemplada no art.110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011.

Desta forma, passados mais de cinco anos entre a data do fato e a data do primeiro marco interruptivo da prescrição, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

NO MÉRITO

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

> "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

> "§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:
> I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou
> ..."

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar n° 102, de 2008, estabeleceu que:

> "Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:
> I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;
> [...]
> III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;
> [...]
> V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> ..."
> "Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
> [...]
> III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;
> [...]
> V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;
> [...]
> XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> ..."

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

O Convênio n. 458/2006, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Divinolândia de Minas, tem como objeto *"... a transferência de recursos financeiros à CONVENENTE/EXECUTORA, para investimento, visando a execução das obras de reforma e ampliação de Unidade de Saúde, conforme Plano de Trabalho especialmente elaborado ..."*. Conforme se vê às fls. 25, competia à Secretaria o repasse de recursos financeiros no importe de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na forma prevista no plano de trabalho.

Dentre outras obrigações, cabia ao Município a realização das obras em cumprimento ao objeto do Convênio, observando o plano de trabalho, destacando-se a cláusula terceira (fl.24) nos seguintes termos:

> II – à CONVENENTE/EXECUTORA
> a) Executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;
> b) Aplicar os recursos transferidos pela CONCEDENTE, exclusivamente, na execução das ações pactuadas;
> c) ...
> d) ...
> e) ...
> f) ...
>
> m) prestar contas à CONCEDENTE de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo aqueles não aplicados;
>
> **SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – A prestação de contas a que se refere à letra "m" do item II desta Cláusula, deverá ser apresentada em 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio devendo ser instruída em conformidade com a legislação vigente.

Destaca-se do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, dentre as diversas irregularidades verificadas na execução do objeto do Convênio, a seguinte conclusão: (fls.498/499)

> "1. 1.3 – Das irregularidades constatadas na prestação de contas que resultaram dano ao erário:
>
> > ➢ Ficou constatada a construção a menor, relativa a uma área de 55m² não construída da Unidade de Pronto Atendimento, conforme demonstrado no Relatório Técnico, datado de 04/06/2012 (fls.466/473), representando 22,45% da construção e resultando no montante de R$35.918,36 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) – em desacordo com art. 18, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, e com o disposto no Termo de Convênio, Cláusula Terceira, II, "b" (fls.12 e 410)."
>
> "Portanto, deve ser considerado como dano parcial ao erário estadual, assim discriminado: R$489,48 **(quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos**), referente à tarifa bancária (fls.28/29, 152/153, 202, 204 e 247); R$1.753,88 **(hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, referentes aos encargos sociais quitados indevidamente (ISS e INSS) (fls. 117/119, 120/121, 126/128, 133/134); R$ 30,38 **(trinta reais e trinta e oito centavos)**, referente a não aplicação do recurso financeiro entre os meses 30/06/2008 a 26/02/2009; e por fim, R$ 35.918,36

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

> **(trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos)**, referente aos 55m² de área da Unidade Básica de Saúde não construída (fls. 466/473).
> Somando-se todos os itens apontados acima, chega-se ao valor total de **R$ 38.207,10 (trinta e oito mil, duzentos e sete reais e dez centavos**).
> Contudo, observa-se que, conforme ficou demonstrado nos autos houve a devolução do montante de **R$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos)** pela convenente (fls. 259/260 e 458/461), restando um saldo de **R$ 37.767,03 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos),** a serem restituídos."

Por sua vez, após realização de exame do processo, a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, concluiu que: (fls. 512)

> "O processo, no que se aplica, está revestido das peças básicas exigidas pela Instrução Normativa n. 01/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo a CPTCE concluído pela IRREGULARIDADE na prestação de contas, com consequente dano parcial ao erário estadual, no montante atualizado de R$66.811,78 (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), do prefeito à época da vigência do Convênio n. 458/2006, Sr. Luciano Magno Coelho, gestões 2005/2008.
> Portanto, sugere-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial, antes de remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, providencie:
> - Registro na conta diversos responsáveis apurado.
>
> Em face do exposto, conclui-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Saúde, visando ao pronunciamento de que trata o art. 9º, inciso X da Instrução Normativa n. 01/2002, devendo, em seguida, ser remetido à egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais."

Compulsando os autos, constato efetivamente que os recursos públicos estaduais não foram corretamente aplicados na execução do objeto do convênio, restando comprovadas as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico conforme consta do quadro transcrito no relatório, e de forma conclusiva a realização parcial das obras de ampliação do centro de saúde e o desvio de objeto estabelecido no Convênio, diverso daquele inicialmente previsto.

Ressalto que o responsável pela execução do objeto do convênio, em suas manifestações de fls. 548/560, em observação ao princípio do contraditório, não logrou qualquer êxito em comprovar a regular e integral aplicação dos recursos repassados, não constando dos autos elementos de convicção que comprovem a execução integral do objeto do convênio, tendo em vista o que foi apontado no "Relatório de Tomada de Contas Especial" e das inspeções realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde (fls.485/493).

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório do Órgão Técnico de fls. 563/575, não há como deixar de concluir que houve a aplicação indevida dos recursos repassados, verificando-se a ocorrência de dano efetivo ao erário estadual, no valor original de R$35.920,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais).

III – CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes ao Convênio n. 458/2006, determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Luciano Magno Coelho – ex-Prefeito municipal de Divinolândia de Minas e ordenador de despesas à época da celebração do Convênio n. 458/2006 e responsável pela execução de seu objeto, o recolhimento do valor de R$35.920,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Deixo de aplicar as sanções previstas nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, ao Sr. Luciano Magno Coelho – ex-Prefeito municipal de Divinolândia de Minas, à época, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011, por haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de ocorrência do fato e o primeiro marco interruptivo.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

Intime-se o responsável.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas pelo Relator, preliminarmente, em considerar que é perfeitamente possível a tramitação concomitante da Ação Civil Pública perante o Poder Judiciário e tramitação deste processo de Tomada de Contas Especial, regularmente instaurada pela autoridade Administrativa competente e encaminhada a esta Corte de Contas para análise. Na prejudicial de mérito, reconhecem de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011. No mérito, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgam irregulares as contas inerentes ao Convênio n. 458/2006, e determinam, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Luciano Magno Coelho – ex-Prefeito municipal de Divinolândia de Minas, ordenador de despesas à época da celebração do Convênio n. 458/2006, responsável pela execução de seu objeto, o recolhimento do valor de R$35.920,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Deixam de aplicar as sanções previstas nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, ao Sr. Luciano Magno Coelho – ex-Prefeito municipal de Divinolândia de Minas, à época, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n° 120, de 15/12/2011, por haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data de ocorrência do fato e o primeiro marco interruptivo. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG. Intime-se o responsável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1045550